

OS ASPECTOS CONTRADITÓRIOS DA OBRIGATORIEDADE DO VOTO NO BRASIL

Luiz Humberto Thomazelli Machado

RESUMO: Enquanto ato político, o voto surgiu no Brasil no período da colonização, no ano de 1530. A título exemplificativo, a primeira eleição foi em 1532 para formação da Câmara Municipal de São Vicente. É sabido que de lá para cá, ao longo dos anos, o voto sofreu inúmeras modificações, pois por meio dele se faz a concretização do sufrágio, que é direito de votar, dando para os eleitores poder. Tal poder que passou nas mãos dos militares, dos agricultores e fazendeiros de São Paulo e Minas Gerais (Política do Café com Leite), passou também só por homens (quando as mulheres não podiam votar), por pessoas consideradas ricas (voto censitário), e hoje, o voto é igual para todos, não sopesando nenhum tipo de qualidade que possa considerá-lo mais que outros. Portanto, no Brasil, o voto é obrigatório, sendo facultativo para certas faixas etárias. Não obstante a obrigatoriedade do voto, hodiernamente, há contradições em torno da sua aplicabilidade no plano prático. Palavras-chaves: voto, obrigatoriedade, Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Voto. Obrigatoriedade. Participação Cívica.

ABSTRACT: As a political act, voting emerged in Brazil during the colonization period, in the year 1530. By way of illustration, the first election took place in 1532 for the formation of the Municipal Council of São Vicente. It is known that since then, over the years, voting has undergone numerous modifications, as it is through it that suffrage, the right to vote, is realized, granting power to voters. Such power, which initially lay in the hands of the military, farmers, and landowners of São Paulo and Minas Gerais (during the Coffee with Milk Politics era), also passed only to men (when women could not vote), to those considered wealthy (census voting), and today, voting is equal for all, without weighing any qualities that may consider it more than others. Therefore, in Brazil, voting is mandatory, with exceptions for certain age groups. Despite the mandatory nature of voting, currently, there are contradictions surrounding its practical applicability.

KEYWORDS: Voting. Mandatory. Civic Engagement.

INTRODUÇÃO

Caracterizando-se como um tema esquecido de 2 (dois) em 2 (dois) anos, o voto ganha destaque somente em épocas de eleição, na qual, do ponto de vista do senso comum, o candidato que proporcionar algo em troca, ganha o voto. Historicamente, o voto no Brasil sempre foi algo muito discutido e muito pouco visto com bons olhos, visto que aqueles que se candidatavam eram ricos e não estavam representando o bem comum da sociedade como um todo.

Dessa forma, as eleições traçaram caminhos difíceis de reerguer. Fato é que as eleições somente ganharam a devida atenção quando o direito ao voto foi suprimido, com a tomada pelo poder dos militares. O movimento conhecido como “Diretas Já” levou os brasileiros a dar a devida atenção para o maior símbolo democrático, o voto.

Em um cenário pessimista como o atual, o não encorajamento e a má qualidade de representantes, somados, fazem com que o colégio eleitoral se veja distante da realidade de se fazer representado por aquele cujo número foi digitado na urna eleitoral, trazendo à tona o descrédito que a Justiça Eleitoral tem para com a população. Taxas de abstenção e não comparecimento se elevando às alturas mostram como os domingos de eleição não representam o patriotismo e muito menos a ordem e o progresso estampados na bandeira do Brasil.

1 A HISTÓRIA DO VOTO NO BRASIL EM COMPARAÇÃO COM OUTROS PAÍSES

1.1 HISTÓRICO BRASILEIRO

É sabido que o Brasil foi descoberto por Portugal, em tese, em 1500. Ao chegar aqui, ao longo da história do Brasil, o território foi dividido em capitanias hereditárias. Junto com o processo de colonização, o voto surge enquanto ato político no Brasil por volta do ano de 1530. Pormenorizando, a primeira eleição ocorreu no Brasil em 1532 para eleger a Câmara Municipal de São Vicente.

No que tange às fases históricas do Brasil, passando pelas fases de Colônia e Império, pode-se dizer que até 1821 o voto era apenas local (municipal), sem greis partidárias. O voto era aberto e as eleições contavam com a participação somente de homens livres, incluindo os analfabetos.

Na fase imperial, começaram as eleições nacionais, sendo possíveis as eleições de

deputados e senadores das câmaras do Império. Merecem destaque, as constantes e reiteradas fraudes nas eleições, principalmente pelo uso do voto por procuração e, mesmo, do uso de títulos eleitorais falsificados, até hoje positivado no Código Penal (artigo 297 – falsificação de documento público). Conforme vaticina Victor Leal Nunes em “Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil”: o voto era censitário, havendo-se estabelecido na Constituição de 1824 uma quota mínima 100.000 (cem mil) réis anuais para ser votante; 200.000 (duzentos mil) réis anuais para ser eleitor; para ser Deputado, a quantia era de 400.000 (quatrocentos mil) réis anuais; e para Senador, 800.000 (oitocentos mil) réis anuais. (2012, p.163).

Além de estipular um quantum para que se obtivesse o direito de votar, a Constituição estruturou o País em três níveis: municípios, províncias e governo central – sendo que havia eleições diretas e indiretas. Estas últimas se dirigiam ao preenchimento das vagas na: Câmara dos Deputados, no Senado e nas Assembleias Provinciais. Quanto às eleições diretas, eram utilizadas para as Câmaras Municipais e a escolha dos Juízes de Paz, conforme elucidado por Jairo Nicolau em “Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais”. (2012, p. 106).

As eleições ocorriam em duas etapas: na primeira, os votantes – termo que designava os cidadãos que votavam nas eleições de primeiro grau – escolhiam os eleitores. Na segunda, aqueles que tivessem sido escolhidos como eleitores elegiam os deputados e senadores. Para ser votante, era necessário que o cidadão tivesse uma renda mínima de 100 mil-réis anuais. Se quisesse ser eleitor, era necessária uma renda anual de 200 mil-réis. E para ser Deputado e/ou Senador as somas eram respectivamente de 400 e 800 mil réis.

Traçando um paralelo com o cenário atual, só se admite, no Brasil, o sistema do voto indireto no caso de vacância dos cargos de presidente e vice presidente da República na última metade do mandato. Isso, pois se a vacância se dá nos primeiros dois anos de mandato, far-se-á nova eleição, sendo chamados a assumir a presidência da República interinamente, pela ordem, o presidente da Câmara dos Deputados, o presidente do Senado Federal e o presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme vaticina os artigos 79 e seguintes da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Grande parte do que se estabeleceu na Constituição de 1824 perdurou até o fim da fase imperial brasileira, no ano de 1889.

A Proclamação da República, naturalmente, retirou do Poder Executivo a família real portuguesa, passando para a população o encargo de escolher o governante, eleições diretas.

Adotando o presidencialismo, o primeiro presidente eleito foi Prudente de Moraes. Por mais que o poder de escolher o representante estivesse nas mãos do povo, esse “povo” ainda era muito restrito, estando excluídos da votação: menores de 21 (vinte e um) anos, mulheres, analfabetos, mendigos, soldados rasos, indígenas e integrantes do clero.

A República Velha (1889-1930) dividiu-se entre República da Espada (Marechal Deodoro da Fonseca e Prudente de Moraes) e República dos Coronéis, marcada principalmente pelo voto de cabresto. Era assim chamado pelo fato de que o Brasil, ainda predominantemente rural, tinha seus eleitores à mercê dos coronéis que dominavam tais áreas. Por serem fazendeiros ricos e influentes, faziam com que seus apadrinhados votassem naquele que lhe fosse de melhor interesse, algo que é muito visto ainda hoje nos interiores do Brasil.

Com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, em 1930, o País sofre transformações no âmbito social, político e econômico. No que tange à jurisdição, foram criados os Tribunais Regionais Eleitorais, além do Tribunal Superior Eleitoral, conforme disciplinado por Walter Costa Porto em “O Voto no Brasil – da colônia à quinta república”. (2002, p. 253).

Quanto ao direito de voto, foram incluídas as mulheres na votação, além do estabelecimento do voto secreto. Por mais que tenham sido incorporadas mudanças significativas no cenário eleitoral, o governo de Getúlio Vargas ficou marcado pelo Estado Novo, período no qual as eleições foram suspensas. De certa forma, Getúlio Vargas incluiu as mulheres na votação, e, no período da ditadura, tirou o voto de todos.

Durante o período de Ditadura Militar, não houve nenhuma eleição direta para Presidente da República no Brasil, mas os votos não estavam totalmente suspensos, sendo apenas para alguns cargos. Os chefes do Executivo federal eram eleitos indiretamente, sendo alguns deles eleitos por um colégio eleitoral. Em contrapartida, as eleições no poder Legislativo continuaram a ser diretas. O sistema partidário era dual, instituído pelo AI II (Ato Institucional nº 2), que considerava apenas os partidos: ARENA e MDB (Movimento Democrático Brasileiro) como partidos legítimos.

O período sem eleições diretas para o cargo de Presidente da República provocou na nação brasileira o sentimento de revolta, sendo então criado o movimento “Diretas Já”, para reestabelecimento das eleições diretas para Presidente da República. José Sarney foi eleito o primeiro presidente pós-ditadura. Em verdade, Sarney foi eleito como vice de Tancredo Neves, que faleceu sem se tornar presidente. No mandato de Sarney, foi promulgada a nova

Constituição Federal, apelidada de Constituição Cidadã. Além de avanços no campo dos direitos civis e sociais, os direitos políticos também foram expandidos, consolidando tanto o voto universal e secreto, quanto a idoneidade das eleições, com o trabalho da Justiça Eleitoral e das urnas eletrônicas instauradas a partir de 1996.

A atual Constituição também foi responsável pela instauração do voto facultativo para maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos; para idosos com mais de 70 (setenta) anos; e para analfabetos. Ao contrário do voto restrito (na qual a limitação é discriminatória), diz-se universal o sufrágio que admite a participação da maioria das pessoas, sem discriminação que não encontre amparo nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, pois a universalidade se refere ao direito, não ao seu exercício.

É, por exemplo, o caso da fixação de idade mínima ou da exigência da nacionalidade brasileira para se inscrever no cadastro de eleitores. Atualmente, somente não podem votar os estrangeiros, os menores de 16 (dezesseis) anos, os incapazes por outras causas e os conscritos (serviço militar obrigatório).

Vale ainda ressaltar que tal limitação não está na seara discriminatória, e sim racional e lógica. A Constituição Federal de 1988 elenca e ratifica o dito anteriormente sobre quem pode ou não votar, em seu artigo 14, mais especificamente no § 1º, incisos I e II. (BRASIL, 1988).

1.2. PAÍSES NO QUAL O VOTO É FACULTATIVO

Dando início à lista de países facultativos, o Brasil estabelece a faculdade do seu voto para pessoas com idade maior que 16 (dezesseis) anos e menor que 18 (dezoito) anos, bem como àqueles que possuem mais de 70 (setenta) anos de idade.

São países que não possuem o voto facultativo: Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, República Democrática do Congo, Chipre, Equador, Egito, Fiji, Grécia, Honduras, Líbano (somente homens), Luxemburgo, México (não coercitivo), Nauru, Panamá, Paraguai (facultativo para maiores de 75 anos de idade), Suíça (algumas regiões), Peru (facultativo para maiores de 70 anos de idade), República Dominicana, Singapura, Tailândia, Turquia (não coercitivo) e Uruguai.

1.3. COMPARAÇÃO DE PRESENÇA E ABSTENÇÃO NO BRASIL E NOS DEMAIS

PAÍSES

A eleição do ano de 2018 teve uma abstenção de 20,3%, sendo o maior percentual desde 1998. Tal porcentagem equivale a mais de 30 (trinta) milhões de pessoas aptas a votar que simplesmente não o fizeram. Em 1998, a taxa percentual foi de 21,5%.

Traçando um breve histórico das eleições no Brasil, em 1994 o percentual foi de 29,3%, o que significa que 1 (um) em cada 3 (três) eleitores não compareceu.

A abstenção vem em uma crescente desde 2006, ano em que 16,8% dos eleitores não votaram. Em 2010, o índice subiu para 18,1% e chegou aos 19,4% nas eleições de 2014.

A média das eleições dos anos de 2012 – 2014 no mundo, segundo o site do Senado Federal, foi de 34,3% em países com voto facultativo e de 25,8% em países com voto obrigatório. Comparativamente, no Chile, na eleição do ano de 2013, a taxa de abstenção foi de 58,02%. Enquanto que na Tailândia, país com voto obrigatório, nas eleições de 2014, a taxa de abstenção foi de 53,21%.

Taxa de abstenção em alguns países com voto facultativo: França (eleições de 2012 – 19,65%); Venezuela (eleições de 2013 – 20,36%); Itália (eleições de 2013 – 24,81%); Holanda (eleições de 2012 – 25,44%); África do Sul (eleições de 2014 – 26,52%); EUA (eleições de 2012 – 33,35%); Rússia (eleições de 2012 – 34,73%); etc. Países considerados desenvolvidos ou emergentes (no caso da África do Sul) demonstram ter uma taxa de abstenção considerável, sendo, no mínimo, aproximadamente um quarto (vinte e cinco por cento) da população se abstendo de votar. Em virtude da faculdade de comparecer ao pleito, a população votante demonstra interesse em votar, fazendo com a qualidade do voto seja levada em conta, em virtude de não haver uma votação simples e pura pela obrigação legal.

Taxa de abstenção em alguns países com voto compulsório: Nauru (eleições de 2013 – 3,09%); Bolívia (eleições de 2014 – 8,14%); México (eleições de 2012 – 36,86%); Costa Rica (eleições de 2014 – 44,36%) etc. Países considerados como subdesenvolvidos têm uma taxa de abstenção, no geral, menor devido à obrigação legal. Há que se discutir a qualidade do voto levado às urnas, visto que a obrigatoriedade faz com que o pensamento a longo prazo seja reduzido. Taxas de abstenção em um percentual baixo mostra que a coerção nem sempre leva à eleições satisfatórias, pois em muitos casos, o eleitor vota simplesmente por uma obrigação e não por determinado candidato (a) representa-lo.

Comparativamente, pode-se dizer que, no âmbito geral, até por um motivo coercitivo,

as taxas de abstenção, no mesmo período, entre países com voto compulsório é bem superior aos países de voto facultativo. Tal discrepância nas taxas, infere um voto apenas por obrigação constitucional, e não verdadeiramente um sufrágio, um direito de votar. Pormenorizando, trata-se de um voto que não traduz fielmente o exercício da democracia.

2 VOTO NO BRASIL

2.1 AS DEFINIÇÕES DE VOTO, SUFRÁGIO E ESCRUTÍNIO

Inicialmente, cabe destacar que não há equivalência semântica em torno aos conceitos de: voto, sufrágio e escrutínio. Visando a diferenciá-las, passemos às definições.

Por voto, segundo Marcos Cláudio Acquativa (1993, p. 1171) tem-se que: “[...] nada mais é do que o instrumento para exercer o direito de deliberação ou de escolher candidatos a cargos políticos, mediante eleições. O sufrágio é um processo de escolha, mas o voto é o ato de escolha.” Assim, o conceito de voto pode ser simplificado como a concretização do sufrágio. Este, segundo o mesmo autor é conceituado da seguinte forma:

Que é então, o sufrágio? Do latim *suffragari*, é um processo de seleção daqueles que terão o direito de votar. Pelo sufrágio, fica estabelecido quem terá o direito ao voto. O sufrágio é, portanto, um processo de escolha de eleitores. Atendidos aos requisitos constitucionais, o nacional passa a ser cidadão, mediante o sufrágio. Pelo sufrágio, o nacional torna-se cidadão e começa a exercer o direito de votar.

Visando a ratificar e, de certa forma, a encurtar o conceito exposto acima, sufrágio é o direito do cidadão de votar. Encerrando as diferenciações entre voto, sufrágio e escrutínio, este último é definido por Iedo Batista Neves (1988, p. 106) como sendo:

ESCRUTÍNIO, s.m. Diz-se do processo utilizado para tomar votos, referentes à escolha de uma pessoa para ocupação de cargo ou à aprovação de um ato submetido à deliberação de uma coletividade. Diz-se, também, da votação, fazendo recolher um urna ou vaso, o papel ou esfera em que se consigna o voto. Por extensão, diz-se do próprio recipiente em que se recolhem os votos.

De sorte que a definição por si própria é autoexplicativa, escrutínio nada mais é que a confirmação do voto.

À luz do que elucida Frederico Franco Alvim, em seu “Manual de Direito Eleitoral” “Numa acepção apertada, sufrágio, pode ser conceituado como o direito público de votar e ser votado. Em sentido mais amplo, porém, transcende direito de eleger e ser eleito, alcançando também o direito de participação direta na elaboração das decisões governamentais, seja por meio de plebiscito, referendo ou iniciativa popular. (2012, p.106)”

2.2 QUEM PODE VOTAR E SER VOTADO

De forma muito simplificada, no Brasil, todos acima de 16 (dezesesseis) anos podem votar. No entanto, a obrigatoriedade do voto passa a existir somente quando se completa 18 (dezoito) anos de idade, ou seja, entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) o voto é facultativo, sendo de igual valia para os maiores de 70 (setenta) anos de idade, conforme vaticina o artigo 14, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988). Vale ainda lembrar que é caso de alistamento facultativo, para aqueles que possuem 15 (quinze) anos de idade, que completam 16 (dezesesseis) até a data do pleito. Nessa hipótese, será possível a realização do alistamento eleitoral e emissão do respectivo título eleitoral, porém, este título produzirá efeitos somente a partir da data em que a pessoa completar os 16 (dezesesseis) anos de idade, conforme o artigo 14, caput e § 2º da Resolução TSE nº 21.538/03. (BRASIL, 2003).

A possibilidade de votar é consequência do alistamento eleitoral, que é definido por Roberto Moreira de Almeida, (2020, p. 233-234)

“[...] o ato jurídico pelo qual a pessoa natural adquire, perante a Justiça Eleitoral, após a habilitação e comprovação dos requisitos legais, a capacidade eleitoral ativa e passa a integrar o corpo de eleitores de determinada zona e seções eleitorais.”

Expandido o voto facultativo, vale salientar que analfabetos e pessoas que comprovadamente têm dificuldade de locomoção pública também gozam de tal direito. No caso de portadores de deficiência, estes poderão obter, junto ao juiz eleitoral, certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado, conforme dispõem os artigos 1º, parágrafo único, e 2º, ambos da Resolução TSE nº 21.920/04. (BRASIL, 2004).

Quando se fala em quem pode exercer o direito de voto, também vale lembrar das pessoas que não podem votar, quais sejam: pessoas que possuem plena incapacidade civil; que tenham perdido a naturalização brasileira (casos que tenha havido concessão prévia); ou, ainda, os condenados criminalmente. Por derradeiro, estão impedidos de votar aqueles que demonstraram improbidade administrativa e que se recusaram a arcar com as obrigações contraídas para com o Estado.

Por derradeiro, cabe frisar, que, além dos que podem ou devem votar, existem aqueles que se encontram impedidos de alistamento eleitoral, segundo preconiza o artigo 14, § 2º da Constituição Federal de 1988:

“Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.” (BRASIL, 1988). No tocante à elegibilidade, esta pode ser definida como direito público subjetivo, atribuído ao cidadão, de disputar cargos públicos-eletivos e integra o *status* político-eleitoral do cidadão. Constata-se, então, que elegibilidade e direitos políticos passivos são sinônimos.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 14, § 3º as condições de elegibilidade. *In verbis*:

“Art. 14

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereado. (BRASIL, 1988).”

Visando a esclarecer as condições de elegibilidade, faz-se necessário tratar de cada uma de forma individual. No que diz respeito à nacionalidade, Pedro Lenza, (2008, p. 669), conceitua como sendo:

“[...] o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo daquele Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações.”

Cabe ainda lembrar que a nacionalidade possui definições correlatas, que entretanto com ela não se confundem. É o caso de: povo, nação e cidadania.

Em regra, apenas os brasileiros encontram-se aptos a concorrer em um pleito eleitoral. No entanto, admite-se a candidatura do português que resida no Brasil, desde que haja reciprocidade, conforme o Decreto nº 3.927/01, que internalizou no ordenamento jurídico pátrio o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, assinado pelas partes lusitana e brasileira. (BRASIL, 2001).

Quanto ao pleno exercício dos direitos políticos, não há somente a necessidade da aquisição dos direitos políticos, mas também a inexistência da ocorrência das causas previstas no artigo 15 da Constituição Federal. Em suma, o candidato deve ser, acima de tudo, cidadão e não incorrer em causas de suspensão ou perda de direitos políticos. (BRASIL, 1988). Conforme pormenorizado anteriormente, ao candidato também se faz incidência do alistamento eleitoral.

De acordo com o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, para o efeito do alistamento, considera-se domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, podendo ser eleita qualquer uma delas, caso haja mais de uma. (BRASIL, 1965).

Conforme elucida o artigo 15, § 3º, IV da Constituição Federal, os candidatos somente poderão concorrer a cargos dentro da circunscrição eleitoral à qual estejam vinculados. Exemplificando, um candidato com domicílio eleitoral em Goiânia pode concorrer a cargos eletivos municipais da capital goianiense, bem como a cargos estaduais e federais do Estado de Goiás, bem como ao cargo de Presidente da República e Vice-Presidente da República. Porém, não poderá se candidatar a cargos municipais da cidade de São Paulo, nem tampouco a cargos federais vinculados ao Estado do Paraná.

A respeito da filiação partidária, Frederico Franco Alvim (2012, p. 117), elucida:

O ordenamento brasileiro optou pela proibição de candidaturas avulsas, de maneira que, para candidatar-se, deve o cidadão, primeiramente, adentrar os quadros de um partido político. A exigência constitucional foi ampliada pelo artigo 9º da Lei nº 9.504/97, que, além de exigir um ano de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, estabelece também a exigência de prazo mínimo de um ano de filiação partidária para concorrer às eleições – imposição reiterada pelo artigo 18 da Lei nº 9.096/95, lei esta que, em seu artigo 20, ainda faculta às agremiações partidárias o alargamento do prazo mencionado, em previsão estatutária.

De forma distinta o militar de carreira, enquanto atuar ativamente, não pode permanecer filiado, por força do artigo 142, § 3º, da Constituição Federal. Logo, inaplicável o prazo de filiação partidária exposta anteriormente. No entanto, caso queira concorrer, o militar que tiver menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade (artigo 14,

§ 8º, I e II, da Constituição Federal).

Por derradeiro, as condições etárias estabelecidas não dizem respeito aos substitutos ou sucessores, havendo vacância legal no que diz respeito a este aspecto. De forma contrária, as inelegibilidades consistem em casos que retiram do cidadão os seus direitos políticos passivos, seja para todos os cargos (inelegibilidade absoluta) – artigo 1º da LC nº 64/90 – ou para alguns (inelegibilidade relativa) – estabelecidas no artigo 1º, II a VII da LC nº 64/90.

Atualmente a Lei das Inelegibilidades – LC nº 64/90 – encontra-se amplamente retificada e atualizada pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010). (BRASIL, 2010).

2.3. OBRIGATORIEDADE DO VOTO

De forma simples, o voto é obrigatório conforme o artigo 14 da Constituição Federal: “art. 14 [...] § 1º [...] voto [...] I – obrigatório [...]” O voto relaciona-se com os direitos políticos ativos, que nada mais é que a capacidade do eleitor participar das decisões democráticas do Estado. Preenchidos os requisitos quanto a quem pode votar, o eleitor dever-se alistar, por isso, tais direitos políticos ativos, se coadunam com alistabilidade.

2.4. PENALIDADES DE NÃO VOTAÇÃO

A Resolução TSE nº 21.538/03, em seu artigo 80 estabelece que:

Art. 80. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista nos arts. 7º e 367 do Código Eleitoral, no que couber, e 85 desta resolução.

§ 1º Para o eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de que trata o caput será de 30 dias, contados do seu retorno ao país.

§ 2º O pedido de justificação será sempre dirigido ao juiz eleitoral da zona de inscrição, podendo ser formulado na zona eleitoral em que se encontrar o eleitor, a qual providenciará sua remessa ao juízo competente.

§ 3º Indeferido o requerimento de justificação ou decorridos os prazos de que cuidam o caput e os §§ 1º e 2º, deverá ser aplicada multa ao eleitor, podendo, após o pagamento, ser-lhe fornecida certidão de quitação.

§ 4º A fixação do valor da multa pelo não exercício do voto observará o que dispõe o art. 85 desta resolução e a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo.

§ 5º A justificação da falta ou o pagamento da multa serão anotados no cadastro.

§ 6º Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto (suprimido).

§ 7º Para o cancelamento a que se refere o § 6º, a Secretaria de Informática colocará à disposição do juiz eleitoral do respectivo domicílio, em meio magnético ou outro acessível aos cartórios eleitorais, relação dos eleitores cujas inscrições são passíveis de cancelamento, devendo ser afixado edital no cartório eleitoral.

§ 8º Decorridos 60 dias da data do batimento que identificar as inscrições sujeitas a cancelamento, mencionadas no § 7º, inexistindo comando de quaisquer dos códigos FASE "078 – Quitação mediante multa", "108 – Votou em separado", "159 – Votou fora da seção" ou "167 – Justificou ausência às urnas", ou processamento das operações de transferência, revisão ou segunda via, a inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema, mediante código FASE "035 – Deixou de votar em três eleições consecutivas", observada a exceção contida no § 6º. (BRASIL, 2003)."

Pormenorizando, para o eleitor que não vota, há basicamente duas possibilidades: justificativa de ausência, quando ausente de seu domicílio eleitoral na data do pleito; ou pagamento da multa.

3 AS CONTRADIÇÕES EM TORNO À OBRIGATORIEDADE DO VOTO NO BRASIL

3.1. A INDISSUASIBILIDADE DO VALOR DA MULTA

O valor da multa pelo não comparecimento está estabelecido no artigo 80, § 4º da Resolução TSE nº 21.538/03. (BRASIL, 2003).

De maneira geral, os aspectos contraditórios que circundam a obrigatoriedade do voto no Brasil estão correlacionados às penalidades impostas àqueles que não votam, visto que, embora seja obrigatório, o eleitor pode simplesmente optar pela ausência e pagar a multa equivalente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos). Esse valor não traz seriedade para o pleito, fazendo com que as penalidades, em conjunto com a paupérrima qualidade dos candidatos, leve os eleitores a se absterem de votar, preferindo sofrer as penalidades.

O exercício do voto é a mais nobre representação de democracia, contudo, em virtude da desilusão dos eleitores brasileiros, abster-se tem se tornado uma realidade. Segundo o Portal G1, a taxa de abstenção nas eleições de 2018 chegou a mais de 20%, maior percentual desde 1998.

Segundo o site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

No primeiro turno do pleito, o comparecimento foi de 117.364.560 (79,67%). Entre o primeiro e segundo turnos, registrou-se uma redução de 1.431.109 no

comparecimento dos eleitores, queda de 0,97 ponto percentual.

Os votos válidos apresentaram uma redução de 2.211.920 entre os turnos, 0,78 ponto percentual a menos. No segundo turno foram 104.838.753 votos válidos, equivalentes a 90,43%. No primeiro, foram 107.050.673 (91,21%). A abstenção variou 0,97 ponto percentual e alcançou 31.371.704 eleitores no segundo turno, ou 21,30%. Foram 1.430.439 eleitores a mais que se abstiveram de votar. Na primeira rodada de votação, ela foi de 29.941.265, o que representou, em termos percentuais, 20,33%. (TSE, 2018)

Além do mais, caso o eleitor afronte a Justiça Eleitoral da forma mais contundente possível, qual seja, não vota e não paga a multa, nada lhe é desfavorável, vez que, quando lhe for conveniente obter uma certidão de quitação eleitoral, basta que ele pague a aludida quantia – irrisória - para regularizar sua situação.

O artigo 82 da Resolução TSE nº 21.538/03, bem como o artigo 11 do Código Eleitoral, estabelece que:

Art. 82. O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver (Código Eleitoral, art. 11).

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição.

§ 2º Efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa fornecerá certidão de quitação e determinará o registro da informação no cadastro.

§ 3º O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa (Código Eleitoral, art. 367, § 3º).

§ 4º O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá requerer a expedição de certidão de quitação em zona eleitoral diversa daquela em que é inscrito (Res.-TSE nº 20.497, de 21.10.1999). (BRASIL, 2003).

Ora, já que o voto é obrigatório, nos casos estipulados pela Constituição Federal, não há que se falar em um valor irrisório para a penalidade do exercício democrático de escolha. A facilidade de resolução de pendências eleitorais quanto ao voto, faz com que o eleitorado não deposite confiança na Justiça Eleitoral, visto que a qualquer momento problemas podem

ser sanados, tendo, então, a tendência de deixar de lado tudo que envolva o pleito.

3.2. DESTINO DA MULTA

O destino das multas eleitorais é o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, popularmente chamado de Fundo Partidário, conforme artigo 38 da Lei nº 9.096/95. (BRASIL, 1995).

Neste caso, vale ressaltar que, a opção de não votar por não ser capaz de escolher um representante apto, ou simplesmente por descrença com os partidos políticos, fomenta o crescimento desses mesmos partidos.

O não comparecimento em eleições gera uma multa, caso não seja justificado, e tal multa mantém as greis partidárias, que a maioria da população inegavelmente desacredita.

As multas eleitorais de natureza judicial criminal são destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, sendo que o procedimento de arrecadação, recolhimento e cobrança obedece ao disposto no Código Eleitoral, no Código Penal e no Código de Processo Penal - estes dois aplicados subsidiariamente - tendentes a dar cumprimento ao disposto no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 79/1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.093/1994. (BRASIL, 1994).

3.3. JUSTIFICATIVA DE NÃO VOTAÇÃO

Conforme informação constante no site do TSE: o eleitor que estiver fora de seu domicílio eleitoral no dia da eleição deverá justificar sua ausência. A justificativa é válida somente para o turno ao qual o eleitor não compareceu por estar fora de seu domicílio eleitoral. Se deixou de votar no 1º e no 2º turno, terá de justificar sua ausência para ambos separadamente, obedecendo aos mesmos requisitos e prazos para cada um deles.

Outro fato importante de se salientar, embora o voto seja obrigatório, o eleitor pode justificar sua ausência na eleição de forma indiscriminada, sendo que é necessário se observar, que a ausência a 3 (três) pleitos seguidos, gera cancelamento do título de eleitor, caso não vote e tampouco justifique.

No dia do pleito, caso o eleitor esteja fora de seu domicílio eleitoral, basta que ele vá até uma seção eleitoral e requeira um RJE (Requerimento de Justificativa Eleitoral) munido

de seu título de eleitor e documento pessoal.

A justificativa deve ser apresentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da realização de cada turno da eleição, ou ainda em até 30 (trinta) dias, a partir do retorno do eleitor ao país.

Passado o dia da eleição, a justificativa será feita mediante um feito administrativo, no qual o ausente anexará documentos pessoais e comprobatórios para justificar a ausência, os quais serão encaminhados ao juiz eleitoral por meio das zonas eleitorais, e será decidido se a justificativa apresentada se faz plausível ou não. Caso o entendimento seja no sentido de acolher a justificativa, será anotado o respectivo ASE (Atualização de Situação de Eleitor) relativo à justificativa. Caso o entendimento seja contrário ao requerido, ser-lhe-á aplicado a multa por ausência.

O fato é que, de forma geral, não compensa ter que dar essa espécie de “satisfação” para a Justiça Eleitoral expondo os motivos pelos quais se ausentou, visto que o valor para ausência na votação é a irrisória quantia de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos). Pormenorizando, pagar a multa eleitoral é mais célere e menos tedioso do que se justificar administrativamente perante a Justiça Eleitoral.

De um jeito ou de outro, o eleitor não é, de maneira geral, obrigado a votar, visto que pode se esquivar de tal obrigação por meio de justificativa ou multa.

No entanto, estar em débito com a Justiça Eleitoral acarreta algumas consequências, tais quais: não poderá obter passaporte ou carteira de identidade; renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; entre outros.

CONCLUSÃO

Fragilizado e pouco valorizado, os pleitos vêm sendo cada vez mais ponto de conflito entre a população brasileira, a título de exemplo, população bipolarizada nas eleições de 2018.

O voto, como símbolo democrático, perdeu sua característica basilar, quando o voto era feito em um determinado candidato, pois a opção oposta era pior, no entendimento singular de cada eleitor. De forma mais grave, a fim de exemplificar tal situação, deu-se quando nenhum dos candidatos era bom o suficiente para merecer o voto, o que resultou nas

abstenções e ausências.

Além da exteriorização da vontade realizada no dia do pleito, o sistema eleitoral como um todo não é valorizado pela população, como por exemplo: descrédito em relação ao título de eleitor, que muitas vezes não é valorizado como um documento equivalente à carteira de identidade e é simplesmente esquecido e guardado à beira do descaso; grande parte da população não se sente digna de trabalhar nas eleições como mesário voluntário, por não ver sentido em trabalhar “de graça” para o Estado, no dia mais importante para a democracia, o que faz com que haja chacota para com aqueles que se dedicam ao seu país, trabalhando na festa mais importante de um estado democrático.

Há maneiras de se esquivar da obrigação de votar e não estar em dívida com a Justiça Eleitoral, porém, tais medidas deveriam ser usadas quando da impossibilidade de se votar, e não como uma opção de simplesmente evitar a votação.

Por derradeiro, cabe salientar que a democracia só é valorizada quando há a submissão a um regime ditatorial, historicamente ratificada. Contudo, a ordem e o progresso só se farão presentes, quando o sentimento de patriotismo for maior que a desídia de votar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUATIVA, Marcos Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993.

ALVIM, Frederico Franco. **Manual de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012
22

ALMEIDA, Rodrigo Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 14 ed. Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. Código Eleitoral (1965). **Código Eleitoral**. Brasília: Senado, 1965.

_____. Código Penal (1940). **Decreto Lei nº 2.848/1940**. Brasília: Senado, 1940.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

_____. Decreto (1994). **Decreto nº 1.093/1994**. Brasília: senado, 1994.

_____. Decreto (2001). **Decreto nº 3.927/2001**. Brasília: senado, 2001.

_____. Lei (1995). **Lei nº 9.096/1995**. Brasília: senado, 1995.

_____. Lei Complementar (1990). **Lei Complementar nº 64/1990**. Brasília: senado, 1990.

_____. Lei Complementar (1994). **Lei Complementar nº 79/1994**. Brasília: senado, 1994.

_____. Lei Complementar (2010). **Lei Complementar nº 135/2010**. Brasília: senado, 2010.

_____. Resolução (2003). **Resolução TSE nº 21.538/2003**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2003.

_____. Resolução (2004). **Resolução TSE nº 21.920/2004**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2004.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. Editora Companhia das Letras, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NEVES, Iedo Batista. **Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos jurídicos latinos**. 3.ed. Rio de Janeiro: Edições Fase, 1988.

PORTO, Walter Costa. **O Voto no Brasil** – da colônia à quinta república. 2ª edição, Rio de Janeiro: Top Books, 2002.